

A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E O COMBATE AO OVERSHARENTING

Protecting Children's and Adolescents' Privacy on Social Media and Combating Oversharing

Ingrid Vitória Balbino Lopes¹

Rodrigo Vieira Costa²

RESUMO

Ao se navegar pelos feeds infinitos das redes sociais, têm-se observado o fenômeno do *oversharenting*, consistente na superexposição da imagem e dados pessoais de crianças e adolescentes realizada pelos próprios pais ou responsáveis, traduzindo-se numa extrapolação da autoridade parental, capaz de gerar violação de direitos e riscos ao bem-estar e segurança dos infantojuvenis. Com isso, o objetivo da pesquisa é examinar o *oversharenting* à luz do ordenamento jurídico brasileiro e investigar quais medidas são necessárias para a preservação dos direitos de privacidade e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no contexto das redes sociais. Os objetivos específicos são: examinar quais são esses direitos, descrever a prática supracitada com seus potenciais riscos, analisar se os termos de uso e políticas de privacidade do Instagram, uma dessas redes, possuem

ABSTRACT

When browsing through the endless feeds of social networks, the phenomenon of "oversharenting" has been observed. This term refers to the excessive sharing of images and personal data of children and adolescents by their own parents or guardians, representing an overreach of parental authority that can lead to violations of rights and pose risks to the well-being and safety of minors. Thus, the research aims to examine oversharenting in light of the Brazilian legal framework and investigate the necessary measures to preserve the privacy rights and personal data protection of children and adolescents within the context of social networks. The specific objectives are: to identify these rights; to describe the practice in question along with its potential risks; to analyze whether the terms of use and privacy policies of Instagram, as a representative platform, include mechanisms to address this overexposure; and to propose possible measures to combat it. To achieve this, a

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Campus Mossoró/RN. E-mail: ingridvr73@gmail.com.

² Docente permanente da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisador-Líder do DigiCult/UFERSA - Estudos e Pesquisas em Direito Digital e Direitos Culturais. E-mail: rodrigo.vieira@ufersa.edu.br.

mecanismos de enfrentamento a essa superexposição e identificar possíveis medidas de combate a ela. Para isso, far-se-á uso da pesquisa sociojurídica, utilizando como método de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental, em especial a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O método de abordagem será o dedutivo. Conclui-se que as garantias legais e protecionistas já existentes são insuficientes para erradicar o problema, propondo-se uma união de forças dos três atores responsáveis pela proteção integral dada às crianças e adolescentes: a família, o Estado e a sociedade, que devem agir ativamente para o oferecimento de um ambiente digital seguro e garantidor de direitos.

Palavras-chave: Privacidade; Crianças e adolescentes; Superexposição; Redes sociais; Instagram.

socio-legal research approach will be employed, utilizing bibliographic and documentary research methods, focusing on the 1988 Brazilian Constitution, the Child and Adolescent Statute, and the General Law for the Protection of Personal Data. The approach method will be deductive. The conclusion indicates that existing legal protections are insufficient to eradicate the problem, suggesting a collaborative effort among the three main actors responsible for the comprehensive protection of children and adolescents: the family, the State, and society. These entities must actively work together to provide a safe digital environment that ensures the protection of rights.

Keywords: Privacy; Children and adolescents; Overexposure; Social networks; Instagram.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DIANTE DA EXTIMIDADE NA INTERNET; 2. A PRÁTICA DO OVERSHARENTING E SEUS POTENCIAIS RISCOS; 3. OS TERMOS DE USO E POLÍTICAS DE PRIVACIDADE DO INSTAGRAM; 4. POSSÍVEIS MEDIDAS DE COMBATE CONTRA O OVERSHARENTING E SUAS PREJUDICIAIS CONSEQUÊNCIAS; 4.1. O PAPEL DA FAMÍLIA; 4.2. O PAPEL DO ESTADO; 4.3. O PAPEL DA SOCIEDADE; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Com o advento das redes sociais no final do século XX e começo do século XXI, tornou-se cada vez mais usual o compartilhamento de informações pessoais no meio digital. Usuários de todo o globo publicam diariamente na internet suas rotinas, fotos individuais e coletivas, con-

quistas alcançadas e até mesmo as adversidades enfrentadas, criando-se verdadeiros diários virtuais, ou ainda, diários “éxtimos”, trocadilho proposto por Paula Sibília (2008) para traduzir a prática de expor a própria intimidade na rede mundial de computadores. Dessa forma, a sociedade se vê em uma cultura que fomenta a superexposição de seus indivíduos, embaralhando intimidade com “extimidade” e desconhecendo as consequências e perigos inerentes a tal prática.

Dentre os diversos tipos de informações compartilhadas, evidenciam-se as fotos, vídeos e dados de um grupo bastante específico e vulnerável: as crianças e adolescentes. Pais têm se utilizado das redes sociais para compartilhar registros dos filhos menores, substituindo os álbuns físicos e privados por aqueles com mais alcance e influência, expondo para todo aquele com o acesso necessário o motivo de seu orgulho e uma de suas heranças mais preciosas.

Essa prática foi chamada em 2012 pelo *The Wall Street Journal* de *sharenting*, termo oriundo das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (autoridade parental), significando o compartilhamento nas redes sociais da vida de crianças e adolescentes realizado pelos próprios pais. Entretanto, tal hábito, mesmo que de forma não intencional, pode acarretar diversos prejuízos para a segurança, integridade e intimidade infantil, como predadores sexuais, transtornos psicológicos, sequestro digital e roubo de identidade, além de moldar a identidade digital dessas crianças e adolescentes desde cedo.

Em contrapartida, a Constituição brasileira em seu art. 5º, inciso X, considera a intimidade, vida privada, honra e imagem como direitos fundamentais invioláveis. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos seus arts. 17 e 18, prevê a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, impondo como dever de todos o zelo pela dignidade destes para resguardá-los de qualquer tratamento desumano, vexatório ou constrangedor.

Assim, considerando o constante compartilhamento de informações de menores promovido pelos próprios pais, viu-se a necessidade de examinar o fenômeno do *oversharenting* à luz do ordenamento jurídico

brasileiro e investigar quais medidas são necessárias para a preservação dos direitos de privacidade e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no contexto das redes sociais. Para isso, é necessário examinar quais são os direitos de privacidade e de proteção de dados de crianças e adolescentes frente a uma cultura de extimidade nas redes sociais, descrevendo também a prática do *oversharenting* e seus potenciais riscos à privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes.

Além disso, tendo em vista a prevalência originária da autorregulação das plataformas no ambiente digital, se mostra pertinente averiguar se os termos de uso e políticas de privacidade do Instagram, uma das principais redes sociais em que a superexposição ocorre, estão de acordo com a proteção constitucional garantida a esse grupo vulnerável, bem como se existem previsões para o enfrentamento do fenômeno supracitado. Não só isso, busca-se identificar possíveis medidas de combate ao *oversharenting* e suas prejudiciais consequências.

A presente pesquisa sociojurídica, ancorada em fontes bibliográficas e documentais, sob o método dedutivo, pretende alertar sobre o risco da superexposição de crianças e adolescentes no meio virtual, concluindo-se que apesar de várias garantias legais e protecionistas já existentes, a problemática é multifatorial e multidisciplinar, não existindo um único ator autossuficiente nesse enfrentamento, devendo-se contar com o auxílio de diferentes agentes. Ao evidenciar essa problemática de extrema relevância social, destaca-se a importância de se proteger a privacidade e os dados pessoais infantojuvenis e se busca possíveis medidas de combate ao *oversharenting*, oferecendo um ambiente digital seguro e garantidor de direitos.

1 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DIANTE DA EXTIMIDADE NA INTERNET

A construção dos direitos das crianças e dos adolescentes foi marcada por um longo processo histórico e de transformação social. Se antes eram considerados pelas normas jurídicas meramente como objetos

de tutela parental e estatal, foi somente na segunda metade do século XX que houve a consolidação do entendimento de que crianças e adolescentes são legítimos sujeitos de Direito, o que ilustra, conforme Zapater (2023), a razão da persistência de disputas nesta matéria.

Em âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), inspirada pelo projeto da Convenção Internacional sobre os direitos da criança de 1978 (Rosemberg; Mariano, 2010), adotou a teoria da proteção integral, superando a doutrina da situação irregular do Código de Menores de 1979. Sobre a proteção integral, Amin (2024, p. 31) ensina que essa doutrina

Rompe o padrão preestabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano cuja dignidade é passível de proteção como valor em si. Passamos, dessa forma, a ter um Direito da Criança e do Adolescente amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível, em substituição ao Direito do Menor.

Dessa forma, ao redigir o texto do seu art. 227, a Constituição de 1988 garantiu que os direitos da criança e do adolescente são de absoluta prioridade e de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, além de impor o dever de salvaguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A fim de complementar essa regulamentação e dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, foi instituída, em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069, também chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 18 do ECA, inclusive, estabeleceu como dever de todos o zelo pela dignidade da criança e do adolescente, livrando-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dentre os direitos que guardam essa especial atenção, destaca-se, para os fins da presente pesquisa, os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, intimamente relacionados

com a dignidade e o respeito estabelecidos pelo já mencionado art. 227 da CF/88.

O art. 5º da CF/88 assegura, dentre o rol de direitos fundamentais, que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis (inciso X), assim como, após a Emenda Constitucional nº 115 de 2022, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (inciso LXXIX). André Ramos Tavares (2024) observa que a Constituição brasileira não arrola expressamente nessa lista um “direito à privacidade”, preferindo não seguir uma concepção genérica e abordar autonomamente vários direitos que estão contidos nele, como vida privada, intimidade, imagem e honra. Entretanto, acaba-se usando, para fins doutrinários e pedagógicos, a expressão “direito à privacidade” para se referir a esse conjunto de direitos em sentido amplo, relacionando-se ainda com os direitos da personalidade, que estão ligados ao modo de ser da pessoa, seja no aspecto físico ou moral. Assim, o autor destaca que pelo direito à privacidade

apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida. (Tavares, 2024, p. 541)

Sob esse olhar, Marcel Leonardi (2011) defende a necessidade de um conceito plural de privacidade, em detrimento de definições unitárias que buscam um núcleo comum para todas as situações fáticas, uma vez que se mostram deficientes ao proporem conceitos ora excessivamente restritivos, ora excessivamente abrangentes. Desse modo, Leonardi (2011, p. 83) prefere usar o termo “privacidade” por entender que traduz “um vasto e complexo conjunto de interesses que se sobrepõem e se entrecruzam”, abarcando a proteção da informação fornecida e recebida por uma pessoa, os casos em que envolvem a tutela da privacidade, seja no

centro do problema ou apenas como um aspecto secundário, e adotando a definição oferecida por Stefano Rodatà (*apud* Leonardi, 2011, p. 83), que coloca a privacidade como “o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada”.

Acrescente-se que, apesar de não estarem expressamente mencionados, às crianças e adolescentes também é garantida essa proteção constitucional, agora como sujeitos de direitos. Para reforçar essa tutela com prioridade absoluta do direito fundamental da imagem, o ECA confirma, em seu art. 17, que a preservação desta está inserida no direito ao respeito, consistindo na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente.

Acerca da proteção de dados pessoais, coube à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, tratar sobre o assunto. Preliminarmente, é relevante destacar o que seria dado pessoal e dado pessoal sensível para o diploma normativo supracitado. Segundo seu art. 5º, dado pessoal é a informação relativa à pessoa natural identificada ou identificável (inciso I), sendo o dado pessoal sensível mais específico, uma vez que, segundo o inciso II, significa o

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (Brasil, 2018, on-line)

Assim, objetivando preservar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º), a LGPD tem como dois de seus fundamentos o respeito à privacidade (art. 2º, inciso I) e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 2º, inciso IV), direitos já discutidos anteriormente. É digno de nota que a Lei Geral de Proteção de Dados reservou seção especial para regular o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, dispondo, em seu art. 14, que esse deverá ser realizado em seu me-

lhor interesse e, conforme o § 1º do mesmo artigo, com o consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal.

Entretanto, apesar dessas garantias legais e protecionistas, crianças e adolescentes são vítimas constantes de violação de seus direitos de privacidade e proteção de dados pessoais. A situação torna-se ainda mais alarmante quando essa violação é promovida por aqueles que deveriam estar pondo em prática o dever de cuidado constitucionalmente previsto: os pais. Ademais, com uma sociedade cada vez mais digital e conectada nas redes sociais, o ambiente para que isso ocorra se expandiu, e a internet também se tornou um espaço propício para ofensas a direitos.

Isso porque, como afirma Paula Sibilia (2008), desde o começo do século XXI, as “personalidades” são intimadas a se exibirem, ou seja, as pessoas em geral estão cada vez mais expondo publicamente sua intimidade nas mais diversas e crescentes ferramentas digitais possíveis. E tal exposição não se limita aos chamados influenciadores digitais, mas alcança também as “pessoas comuns”. Segundo a autora:

gerou-se, assim, um verdadeiro festival de ‘vidas privadas’, que se oferecem despudoradamente aos olhares do mundo inteiro. As confissões diárias de *você*, *eu* e todos *nós* estão aí, em palavras e imagens, à disposição de quem quiser bisbilhotá-las; basta apenas um clique de mouse. E, de fato, tanto *você* como *eu* e todos *nós* costumamos dar esse clique. (Sibilia, 2008, p. 27)

Tal fenômeno pode ser observado através de dados coletados pelo relatório Digital 2024: Brasil, elaborado pela *We Are Social e Meltwater (DataReportal, 2024)*, que demonstra como as pessoas no Brasil estão utilizando dispositivos e serviços digitais nos últimos tempos. Segundo o relatório, em janeiro de 2024, havia 187,9 milhões de usuários de internet no Brasil, ou seja, 86,6% da população total do país, apresentando considerável crescimento entre janeiro de 2023 e janeiro de 2024, uma vez que houve o aumento de 6,1 milhões (+3,3%) de usuários de internet nesse período. Outro dado importante é que o tempo médio de uso diário chega

a ser 9h13min, colocando o Brasil como o segundo colocado na lista de países com a maior taxa de tempo on-line.

Ainda segundo o estudo, entre os sites e aplicativos mais acessados encontram-se as redes sociais. O relatório afirma que, no começo de 2024, existiam 144 milhões de usuários de mídias sociais no Brasil, o que equivalia a 66,3% da população total e dentre os internautas, um número expressivo de 98,9%. O Instagram, a título de exemplo, possuía 134,6 milhões de usuários no Brasil, com um público de 78% de adultos e figurando como um dos favoritos dos brasileiros. Sobre o tempo despendido nessas redes, chegou-se à média diária de 3h37min, colocando o Brasil no terceiro lugar mundial.

A pesquisa demonstrou que uma das razões para essa presença tão massiva de brasileiros na internet é o objetivo de permanecer em contato com outras pessoas. Não só isso, cada vez mais se quer saber sobre o outro, “uma intensa ‘fome de realidade’ tem eclodido nos últimos anos, um apetite voraz que incita ao consumo de vidas alheias e reais” (Sibilia, 2008, p. 34). Assim, se de um lado existem os atores que publicam suas vidas privadas, de outro há um público receptor interessado nessas informações, dando engajamento ao que foi publicado.

Por conseguinte, sob o ponto de vista de Emerson Wendt (2015), parece nascer um novo direito humano na sociedade da informação: o direito à “extimidade”, que é fundamentalmente autoviolador, ou autorevelador, dos direitos à intimidade e à privacidade. Desse modo, enquanto a intimidade e a privacidade procuram encobrir certos fatos da vida pessoal, a extimidade se mostra como um antagonista, que busca comunicar esses fatos. Contudo, o autor adverte que esse direito do “eu” não pode ser sempre absoluto, dado que, quando posto em relação ao “outro”, deve haver uma relativização, sendo este terceiro o limite.

A problemática surge quando os pais, em seu exercício da extimidade, expõe de forma constante suas crianças e adolescentes no meio digital, ultrapassando os limites do “eu” e propagando informações do “outro”, ou seja, dos seus filhos, que têm seus dados e sua privacidade

compartilhados sem o seu conhecimento e consentimento, abrindo portas para outras violações e perigos inerentes a essa exposição.

2 A PRÁTICA DO *OVERSHARENTING* E SEUS POTENCIAIS RISCOS

Conforme já exposto, a exposição de crianças e adolescentes promovida pelos próprios pais no meio digital ficou conhecida como *sharenting*. Fernando Eberlin (2017, p. 258) também conceitua a prática, definindo-a como o “hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet”, como por exemplo data de nascimento, o endereço residencial, os locais que frequenta, notas escolares, prêmios conquistados, informações médicas e hábitos alimentares, sendo um dos principais mecanismos para essa disseminação de informação as redes sociais.

Tal recorrência foi observada em uma pesquisa conduzida pela *Security.org* (2021) nos Estados Unidos, demonstrando que 77% dos pais já compartilharam fotos ou vídeos de seus filhos ou enteados nas redes sociais. E quando se trata de consentimento, adolescentes entrevistados afirmaram que este não é um fator levado em consideração, tendo apenas 24% dos responsáveis o hábito de pedir a anuência das crianças e adolescentes antes de realizarem a postagem. Por fim, outro dado alarmante é que apenas 22% dos pais conhecem todos os seus amigos virtuais na realidade, enquanto os demais abrem espaço para seguidores desconhecidos.

A criação de perfis em nome do filho para a postagem de seu desenvolvimento através dos anos também pode ser incluída no conceito de *sharenting* (Eberlin, 2017). Até mesmo antes do nascimento, pais têm montado contas exclusivas para o nascituro, utilizando o ultrassom obstétrico como foto de perfil e indicando o número de semanas na descrição, com a observação “monitorado pelos pais” e a marcação do próprio perfil pessoal em seguida. Com isso, as primeiras pegadas digitais dessas crianças surgem antes mesmo de seus primeiros passos.

Acerca dessa inserção precoce de crianças na internet, Karklis e Santos (2022, p. 38) destacam um relevante estudo elaborado pela AVG entre os anos de 2010 e 2013 com 2,2 mil mães de sete países da Europa e da América. Nele, a porcentagem de crianças com menos de dois anos de idade com algum tipo de perfil na internet e algum tipo de postagem em qualquer rede social chegou a ser de 81%. Outros dados significativos coletados foram: 5% dos bebês com até dois anos já têm perfil em redes sociais; 23% das crianças têm sua vida digital iniciada com a postagem dos exames de pré-natal pelos pais e 7% dos bebês e crianças pequenas possuem endereço de e-mail.

Se por um lado a Constituição Federal é taxativa em dizer que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX), por outro assegura, logo depois, que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis (art. 5º, X). Fato é que, mesmo que ainda dependentes para o exercício, os direitos de privacidade das crianças e adolescentes devem ser assegurados, e é nesse momento que surge o desafio de conciliar essa diversidade de garantias fundamentais.

Todavia, é preciso fazer algumas considerações e ressalvas. Em primeiro lugar, a grande maioria dos pais que compartilham informações sobre seus filhos não tem a intenção de lhes causar dano, na verdade, como ensina Stacey Steinberg (2017), os pais invadem a identidade digital de suas crianças simplesmente porque ainda não a estão considerando como importante. De fato, parece existir uma certa pressão sobre os pais para compartilhar os momentos íntimos em família como evidência da sua felicidade e sucesso, que somada com a falta de consciência acerca dos novos contornos e responsabilidades da autoridade parental no mundo virtual, geram postagens automáticas e irrefletidas capazes de afetar o bem-estar e os direitos dos filhos (Ferreira, 2020).

O foco está em combater os excessos, ou seja, a superexposição que é danosa, sendo *oversharenting*, com a adição do prefixo *over* (“demasiado”, “mais do que o usual”) um termo mais bem empregado para esse enfrentamento. Nessa linha, diferentemente do *sharenting* que pode ser

conceituado apenas como o compartilhamento de informações de crianças e adolescentes pelos próprios pais e responsáveis na internet sem necessariamente trazer algum malefício, a prática do *oversharenting* é um “exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais” (Medon, 2021, p. 33), especialmente no que diz respeito à privacidade, imagem, honra e proteção dos dados pessoais, acarretando grandes impactos e consequências no desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, e por isso, esta é a prática que deve ser combatida.

Uma primeira consequência é que a partilha online reflete na formação da identidade e da personalidade dessas crianças, que são moldadas e vistas por terceiros que exercem influência na sua imagem antes mesmo que elas possam responder por si (Karklis; Santos, 2022). Assim, há uma ameaça à sua individualidade, podendo ainda sentirem-se violadas pela atitude dos pais de restringirem suas escolhas desde cedo e talharem suas identidades digitais, desaprovando-a no futuro.

Conquanto a característica da impossibilidade de voltar ao estado anterior se aplicar a toda violação de privacidade, ao se falar da exposição dela na Internet tem que se levar em consideração a memória perfeita da Rede, que cria um registro indestrutível e impede o esquecimento pela sociedade mesmo com a passagem no tempo, fazendo com que a livre circulação de informações na internet nos torne menos livres (Leonardi, 2011). Portanto, essa problemática está relacionada com a permanência e possibilidade de acesso por muito tempo após a publicação, tanto pelo seu titular como por terceiros, dos dados pessoais das crianças na rede mundial de computadores (Eberlin, 2017).

O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, ou *General Data Protection Regulation* (GDPR), trouxe alternativa interesse ao dispor sobre o direito ao apagamento de dados ou “direito de ser esquecido” em seu art. 17º. Assim, crianças e adolescentes que tiveram seus dados coletados durante a infância podem requerer diretamente aos provedores de aplicações responsáveis pelo tratamento das informações sua

exclusão, tendo este a obrigação de apagar os dados pessoais sem demora injustificada. Tal medida, entretanto, não possui um equivalente no contexto brasileiro, tendo entendido o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede do Recurso Extraordinário n. 1010606, que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, tesa firmada no Tema de Repercussão Geral 786 (Brasil, 2021). Foi considerado como direito ao esquecimento o poder de se opor a divulgação de fatos ou dados verídicos, obtidos de forma lícita e publicados em meios digitais em razão da passagem do tempo, entendendo ainda que se deve haver a análise de caso a caso na ocorrência de abuso ou excessos da liberdade de expressão, de acordo com os parâmetros constitucionais.

A inviolabilidade da honra e da imagem também é posta em xeque com a postagem de fotos íntimas e comprometedoras. Registros em que envolvem nudez permitem o escalonamento para crimes como abuso e exploração sexual infantil, podendo serem expostas em site ilegais de conteúdos ligados à pedofilia (Ferreira, 2020), uma vez que as imagens ficam disponíveis para todos aqueles com o acesso necessário. Evelyn Eisenstein, coordenadora do Grupo de Saúde Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), alerta sobre tais riscos e defende que crianças e adolescentes não deveriam ter vida pública nas redes sociais, afirmando que

Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente por falta de critérios de segurança e privacidade pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo (SBP, 2021, on-line).

Tal advertência se torna mais pertinente com o número de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet pela Safernet, associação civil de direito privado sem fins lucrativos com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. No ano de 2023, a ONG recebeu 71.867 novas denúncias, número recorde absoluto ao longo de 18 anos de funcionamento da sua Central Nacional

de Denúncias de Crimes Cibernéticos (Oliveira, 2024). Em relação ao número de pedidos de ajuda sobre a matéria no Canal de Ajuda da Safernet, o Helpline, também foi registrado um aumento de 5,88%, em que familiares das vítimas relatam compartilhamento das fotos em grupos fechados de aplicativos de mensagens, buscando orientação sobre como pedir a remoção desses conteúdos.

A divulgação de imagens ou vídeos de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, como nos momentos em que estão chorando ou reclamando de algo, também é um dos desdobramentos do *oversharing*, sendo uma violação direta do art. 18 do ECA. Isso porque os próprios pais não estão cumprindo com o dever de velar pela dignidade dos seus filhos, já que são eles mesmos os causadores do tratamento vexatório e constrangedor. Um exemplo foi a *trend* – uma espécie de tendência entre os internautas que reproduzem um determinado comportamento que se popularizou – no ano de 2023, que ficou conhecida como “a *trend* do ovo”, na qual pais e responsáveis, ao encenarem uma receita, quebravam ovos na testa das crianças sob sua tutela e esperavam para ver suas reações. A maioria das crianças ficava confusa e começava a chorar, enquanto o adulto ria para a câmera que estava filmando. Apesar de aparentemente inofensiva, tais atitudes ferem o ECA e afetam o vínculo familiar, apontando os psicólogos que essas ações podem significar quebra de confiança entre pais e filhos e causar sentimentos de confusão e culpa nas crianças, se aproximando de uma forma muito específica de agressão que os ridicularizam em troca de *likes*, não se podendo mensurar os efeitos futuros que comportamentos como esses gerarão (Mandelli, 2023).

Outra consequência são os riscos de segurança, pois com a postagem recorrente dos locais e horários frequentados, é possível traçar a rotina diária da criança, abrindo espaço para sequestros ou outras formas de intimidação. E não só a integridade física é posta à prova, a segurança financeira também é um fator que não deve ser ignorado. Segundo o banco britânico multinacional Barclays (Coughlan, 2018), esse compartilhamento excessivo de informações pessoais sobre os filhos nas mídias sociais pelos pais é um grande risco para roubo de identidade, sendo responsável por dois terços das fraudes de identidade enfrentadas pelos

jovens, produzindo 7,4 milhões de incidentes por ano e podendo custar quase £ 670 milhões em fraudes online por ano até 2030. Relatam os especialistas em segurança do Barclays que nunca foi tão fácil se passar por alguém, já que nomes, idades e datas de nascimento são compartilhados diariamente pelos pais a partir fotos, felicitações de aniversário, local de nascimento e endereços residenciais e escolares, abrindo espaço para que tais informações sejam usadas para a realização de empréstimos fraudulentos, transações de cartão de crédito e golpes de compras online, já que ainda estarão disponíveis quando as crianças e adolescentes se tornarem adultos.

Mais um ponto a ser levado em consideração é o papel e a influência das plataformas digitais na coleta de dados infantis. O que acontece quando esses dados caem na rede? Em relatório colaborativo do Instituto Alana e do InternetLab (2020) sobre o direito das crianças à privacidade no ambiente digital, concluiu-se que a maioria das plataformas digitais e tecnologias afins não foram projetadas para crianças com menos de treze anos. Foi destacado que

a exposição massiva e o trânsito fácil de dados pessoais e identificadores persistentes de crianças, incluindo dados biométricos e de geolocalização, apresentam diversas ameaças à sua integridade física, mental e sexual, especialmente por meio de contatos não autorizados e maliciosos, ampliando o risco de abuso online e offline. (Instituto Alana; InternetLab, 2020, p. 20)

Igualmente, deve-se considerar a desigual relação de poder entre empresas e famílias, estando essas primeiras inseridas em um modelo de negócio que preza pela coleta de informações de forma predatória. Por isso, com base na instrução da Convenção sobre os Direitos da Criança de que todas as decisões tomadas pelos Estados e por atores privados, sempre devem considerar as capacidades em desenvolvimento das crianças, seu melhor interesse e a promoção de todos os seus direitos. O relatório aponta ainda que, para além da responsabilidade parental, as empresas

de tecnologias digitais também são responsáveis por garantir sua privacidade e proteger seus dados pessoais (Instituto Alana; InternetLab, 2020).

Além disso, não se pode deixar de mencionar que as primeiras discussões relativas a como seriam disciplinadas as relações advindas do meio digital pautaram-se em grande maioria na defesa da chamada “autorregulação”, que perdura com considerável influência até a atualidade. A argumentação é que possíveis violações, injustiças ou disputas devem ser identificadas e resolvidas pelas próprias plataformas, sem a interferência estatal, seja pelo legislativo, seja pelo judiciário (Leonardi, 2011). Por isso, é necessário analisar quais são as responsabilidades das redes sociais no contexto da superexposição de crianças e adolescentes em seus domínios.

3 OS TERMOS DE USO E POLÍTICAS DE PRIVACIDADE DO INSTAGRAM

Analisando o contexto europeu e trazendo para a realidade do *oversharenting* nas redes sociais, Eberlin (2017) constata que elas teriam sua cota de responsabilidade. Explica-se. No momento da criação da conta e para ter acesso a ela, o usuário deve celebrar uma espécie de contrato de adesão digital com a empresa responsável pela rede social, fornecendo seu consentimento e aderindo aos seus termos de uso e políticas de privacidade. Os termos de uso podem ser conceituados como documentos jurídicos que vão estipular as normas de operação do aplicativo, descrevendo como se dará a interação do usuário com o serviço oferecido. Já a política de privacidade está diretamente ligada com o tratamento dos dados do titular coletados pela plataforma, ou seja, a forma que essa coleta é feita, utilizada e compartilhada (Ferreira; Pinheiro; Marques, 2021).

Assim, as redes sociais podem ser caracterizadas como provedores de aplicação *host controller*, ou seja, processadores de informações que armazenam, comunicam e controlam dados de terceiros, efetuando uma atividade de tratamento dessas informações, como a forma que essa informação será repassada para outros, e por isso, possuem a obrigação de

tomar providências em casos de conteúdo ilegal ou inadequado (Erdos, 2017 *apud* Eberlin, 2017). Em decorrência disso, medidas preventivas como os termos de uso, políticas de privacidade e ferramentas para bloquear conteúdos contrários a estas acabam criando uma expectativa de segurança nos pais. Mas até quando essa noção de proteção é verdadeira?

O Instagram, famosa rede social de compartilhamento de fotos e vídeos gerenciada pela Meta Platforms, é, como já mencionado, uma das principais plataformas utilizadas pelos brasileiros na geração atual. Por conseguinte, não são raros os casos de *sharenting* cometidos nele, sendo válido questionar se o Instagram possui ferramentas protetivas dispostas em seus termos de uso e políticas de privacidade que colaboram com o combate ao *oversharenting*.

De antemão, o Instagram possui o seguinte aviso na página de cadastramento de novas contas “ao se cadastrar, você concorda com nossos Termos, Política de Privacidade e Política de Cookies”, cumprindo, teoricamente, a exigência do art. 7º, I, da LGPD, acerca da necessidade de consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais. Entretanto, apesar de existir uma página específica para concordar com tais termos, eles não aparecem de forma expressa, sendo necessário clicar no *link* correspondente para a leitura integral, fazendo com que a grande maioria dos usuários apenas os aceite sem lê-los. Desse modo, o usuário adere a um serviço sem saber com o que realmente está concordando, fugindo completamente do conceito de consentimento trazido pela LGPD, ou seja, “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (Brasil, 2018, on-line). Tal problemática por isso só é um grande risco para a privacidade do titular da conta e das pessoas que ele escolhe expor em seu perfil, e, no caso do *oversharenting*, dos seus filhos, permanecendo na ignorância e não tomando os cuidados necessários para protegê-los.

Superada essa primeira controvérsia, é possível encontrar na central de ajuda da rede social em questão uma página dedicada a redação dos termos de uso, explicando sua natureza, finalidade e destacando seus

compromissos. Dentre eles, destaca-se para os propósitos do enfrentamento do *oversharenting* a responsabilidade de promover um ambiente seguro, inclusivo e positivo, garantindo ainda que a plataforma possui equipes e sistemas que cuidam do combate a condutas enganosas, prejudiciais, abusos e violações dos seus termos e políticas. Há também um aviso de que as informações dos usuários são utilizadas para tentar manter a segurança do sistema, compartilhando esses dados de uso inadequado ou conteúdo prejudicial com outras empresas do grupo Meta e até mesmo com a polícia (Instagram, 2022).

Assim, o Instagram, como agente de tratamento, destaca seu dever de tomar as medidas necessárias para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, conforme exigência do art. 46 da LGPD. E, em caso de a violação ocorrer de fato, participar ativamente do controle de danos, comunicando à autoridade nacional e ao titular esse incidente de segurança, de acordo com o art. 48 da LGPD. Conclui-se então que em caso de *oversharenting* que viole direitos de privacidade e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes em sua plataforma, o Instagram não pode ser excluído da equação, possuindo o dever legal de participar desse enfrentamento.

Sob esse ângulo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), ao editar a Portaria nº 351/2023, que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em seu âmbito para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, considerou que os contratos de adesão das redes sociais atraem o dever geral de cuidado do Código Civil (CC), corolário da boa-fé objetiva. Ou seja, as redes sociais possuem o dever indisponível de evitar que, da relação obrigacional com o titular da conta, se originem danos ao contratante. Além disso, no que diz respeito às suas ações ou omissões, são responsáveis por garantir a segurança de seus serviços e o cumprimento dos seus termos de uso, dado que o descumprimento desses deveres de proteção pode acarretar diversos riscos para o usuário, em especial crianças e adolescentes (Brasil, 2023).

Enquanto os termos de uso estão diretamente ligados a ações do próprio Instagram, a política de privacidade, além de dispor sobre a coleta, uso e compartilhamento dos dados coletados, relaciona-se com compromissos que o titular da conta deve assumir para utilizar o serviço. Por isso, é fundamental que pais que expõem seus filhos na rede tenham conhecimento dessa política, uma vez que impacta diretamente seus descendentes.

Para fazer parte da comunidade, é necessário que o titular tenha treze anos de idade ou a idade mínima legal do país em que reside, reforçando a ideia defendida pelo Instituto Alana e InternetLab (2020) de que a maioria das redes sociais não foram projetadas para crianças com menos de treze anos, como já destacado. Essa delimitação de idade, no entanto, não foi definida aleatoriamente, visto que deriva da *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA), a lei de proteção à privacidade online para crianças nos Estados Unidos da América (EUA), que impõe várias exigências aos provedores de aplicação de sites ou serviços on-line para o tratamento de dados pessoais de crianças com menos de treze anos de idade (Ferreira, 2020). Ante a inexistência de lei similar no Brasil, acabou-se adotando também a limitação de treze anos no país.

Ainda assim, a TIC Kids Online Brasil 2022 (CETIC.BR, 2022), pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), apontou que 86,3% dos usuários de internet de 9 a 17 anos possuem perfil nas redes sociais, sendo o Instagram a segunda rede mais acessada, com 63,7%. Quanto à permissão recebida para o uso de redes sociais, 73,1% responderam que podem acessá-las quando estão sozinhos e 59,9% que podem postar fotos ou vídeos em que aparecem quando estiverem sozinhos. Assim, confirma-se mais uma vez a presença precoce de crianças e adolescentes nas redes sociais, que sem supervisão, ficam vulneráveis aos perigos inerentes a tal prática.

Em relação ao que não se pode fazer ao usar o Instagram, destaca-se a proibição de se passar por outras pessoas, e ainda, criar uma conta para terceiro, exceto quando tiver a sua permissão expressa (Instagram, 2022). Outra proibição é a publicação de informações privadas ou con-

fidenciais de outra pessoa sem permissão ou qualquer ação que viole os direitos de outra pessoa. Mesmo assim, como também já demonstrado, tais políticas não impedem que pais e responsáveis criem perfis pessoais para seus filhos, enchendo-os com informações pessoais e até mesmo se passando por eles. Ao fazer isso, os pais acabam descumprindo mais uma das condições, qual seja, não violar os termos e políticas da plataforma.

Entretanto, outra questão se impõe: a sujeição dos filhos ao poder familiar enquanto menores de dezoito anos (art. 1.630 do **Código Civil – CC**), cabendo aos pais o pleno exercício desse poder (art. 1.634 do CC), que consiste, entre outros aspectos, em dirigir-lhes criação e educação, exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002). Soma-se a isso a previsão do art. 14, § 1º da LGPD, que dispõe que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes será feito com o consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou responsável legal.

Assim, há o pensamento por parte de muitos pais de que, se eles têm a guarda do filho, podem postar qualquer conteúdo que quiserem sem a necessidade de pedir autorização, como se ainda vigorasse o Código de menores que coloca os filhos como objetos de tutela estatal e parental. Entretanto, crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 3º do ECA), inclusive a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem e à proteção dos dados pessoais, que como direitos fundamentais, são irrenunciáveis, inalienáveis e indisponíveis. Além disso, é dever da família assegurar, dentre outros, a efetivação do direito à dignidade, respeito e liberdade deles, com absoluta prioridade (art. 4º do ECA), sendo também o tratamento dos dados pessoais feito em seu melhor interesse (art. 14 da LGPD).

Quanto à forma de detectar e analisar conteúdos e contas potencialmente violadoras, a Meta Platforms (2023), conglomerado do qual o Instagram faz parte, informa que possui tecnologia de inteligência artificial, engenheiros, cientistas de dados e equipes de análise para tal, prometendo a detecção e remoção de forma proativa de 90% do conteúdo para o qual tomam medidas na maioria das categorias de violação, antes

mesmo que alguém se utilize da segunda forma de remoção: a denúncia por outros membros da comunidade. Desse modo, outros usuários podem fazer uma denúncia anônima se algum perfil ou conteúdo não estiver seguindo as diretrizes da comunidade, como nudez, discurso de ódio, violência, informação falsa, bullying, assédio, publicação de conteúdo indevido, contas de alguém menor de treze anos ou que se passam por outras pessoas (Instagram, 2024). Assim, os papéis acabam se invertendo, uma vez que a plataforma e terceiros bem-intencionados devem tomar medidas contra conteúdos postados pelos próprios pais das crianças e adolescentes.

Por fim, vale ainda destacar que Gonçalves Neto (2022), ao analisar os termos de uso e diretrizes da comunidade do Instagram diante dos direitos fundamentais dos adolescentes, estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, concluiu que estes não apontam violações aparentes aos direitos desse público, já que se adotou uma política baseada no princípio da proteção integral, conforme art. 4º do ECA.

4 POSSÍVEIS MEDIDAS DE COMBATE CONTRA O OVERSHARENTING E SUAS PREJUDICIAIS CONSEQUÊNCIAS

A discussão acerca do *oversharenting* não possui como propósito impedir que os pais mostrem seus filhos no meio digital ou arrancar crianças e adolescentes do ambiente virtual de forma definitiva, pelo contrário, elas são parte da sociedade, parte do seu núcleo familiar, e não devem se tornar invisíveis. Retirá-las dos espaços não é a solução, mas sim proporcionar um ambiente seguro para elas.

Para isso, tendo em vista que se trata de uma problemática multifatorial e multidisciplinar, sugere-se que esse combate contra as consequências negativas do *oversharenting* seja feita em três frentes, divididas entre os mesmos atores constitucionalmente responsáveis pela garantia da absoluta prioridade dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua proteção integral: a família, o Estado e a sociedade, conforme o caput do art. 227 da Constituição Federal.

4.1 O papel da família

A princípio, convém destacar que expor ou não expor cabe a cada família em seu exercício da autoridade parental, mas é necessário cuidados nessa exteriorização. Assim, informar os pais ou responsáveis legais acerca dos riscos da superexposição e educá-los digitalmente com medidas eficientes contra as consequências negativas da prática é essencial. Com essa finalidade e baseando-se nas recomendações de psicólogos infantis, profissionais médicos, consultores de segurança infantil e especialistas em mídias sociais e internet, Stacey Steinberg (2017) propõe um conjunto de práticas que busca equilibrar a liberdade de expressão dos pais e o desenvolvimento saudável dos filhos. Ela convida os pais a considerar os filhos como indivíduos singulares e sujeitos de direito que são, evitando danos físicos e aqueles mais intangíveis que advêm do convite ao mundo para a vida das crianças e adolescentes sem antes obter o consentimento informado deles.

A primeira prática recomendada é o dever dos pais de se familiarizar com as políticas de privacidade dos sites que compartilham as informações. Selecionar o público específico que verá a postagem, optar por privar o perfil e definir o conteúdo como oculto do algoritmo de pesquisa do Google são algumas medidas preventivas essenciais para isso, afinal, não basta ler e aceitar os termos de uso e políticas de privacidade, é preciso uma postura ativa dos pais, configurando suas redes sociais com todas as medidas de segurança que a plataforma oferece e não as desrespeitando. A segunda prática é configurar notificações para alertá-los quando o nome de seus filhos aparecerem em um resultado de pesquisa do Google, rastreando onde as informações aparecem, monitorando respostas e alterações de terceiros em seus compartilhamentos.

A terceira é considerar publicar anonimamente em sites de apoio e aconselhamento para pais, compartilhando suas experiências sem revelar nomes ou fotos dos filhos. A quarta é ter cautela antes de compartilhar a localização atual dos filhos, afinal, limitando ou não o público-alvo das postagens, não se pode correr o risco de dividir tal dado com pessoas más intencionadas, diminuindo ainda mais as chances de sequestros e per-

seguições. No caso de postagem de fotos ou vídeos em locais públicos, é recomendado ainda a realização da publicação na rede social apenas após deixar o espaço indicado.

A quinta é dar aos filhos “poder de veto” sobre divulgações online, incluindo imagens, citações e realizações. Afinal, segundo a autora, desde os quatro anos as crianças já possuem um senso de identidade, sendo capazes de fazer amizades, raciocinar e começam a se comparar com os outros. Por isso, é válido perguntá-las se elas querem que determinada informação seja compartilhada com outras pessoas, não se devendo menosprezar os benefícios de se ouvir e compreender as crianças, ainda que pequenas.

A sexta é não compartilhar fotos que mostrem seus filhos em qualquer estado de nudez, inclusive fotos de recém-nascido ou no banho. Tal medida busca evitar a inserção dessas imagens em sites de compartilhamento de pedófilos e o acesso àqueles que querem lucrar com outros que buscam essas imagens. O próprio Instagram (2024), inclusive, possui uma política de remoção de imagens que apresentam crianças nuas ou parcialmente nuas, buscando maior segurança e evitando o uso indevido por outras pessoas.

Por último, a sétima prática é considerar o efeito que o compartilhamento pode ter no bem-estar dos filhos, seja no presente ou no futuro. Um dia eles verão o que foi postado, o que pode criar problemas para a reputação da criança no futuro e na sua identidade digital, que começou a ser forjada sem o seu consentimento, refletindo em seu desenvolvimento psicológico e comportamental.

Ao agirem diligentemente na proteção da imagem e dados dos filhos, os pais estão efetivamente exercendo seu dever de cuidado para com eles, respeitando sua dignidade com absoluta prioridade.

4.2 O papel do Estado

Para além da responsabilidade preventiva dos pais, é preciso superar a ideia de que a internet é “terra sem lei”. Ao falar sobre o papel do

legislador, Paulo Nader (2024, p. 29) afirma que “semelhante ao trabalho de um sismógrafo, que acusa as vibrações havidas no solo, o legislador deve estar sensível às mudanças sociais, registrando-as nas leis e nos códigos”. Para o autor, existe uma mútua dependência entre o Direito e a sociedade, sendo esse primeiro um fator decisivo para o avanço social. Por isso, o Direito deve acompanhar as mudanças trazidas pela sociedade da informação e o avanço da tecnologia, oferecendo maior segurança nessas novas relações. Entretanto, mesmo com diversas disposições legais sobre os direitos das crianças e adolescentes, percebe-se que a legislação ainda é insuficiente para proteger de forma mais direta esse público vulnerável no meio digital.

Atentos a essas transformações sociais, a Comissão formada por trinta e oito juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto do novo Código Civil brasileiro (Senado, 2024) foi certa ao incluir entre os deveres dos pais no seu exercício da autoridade parental (e não “poder” parental, como na atual disposição) o zelo pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente e a esquivas de expor informações, fotos e vídeos em redes sociais, com a finalidade de preservar a imagem, segurança, intimidade e a vida privada dos filhos, conforme art. 1.634, inciso II e inciso X respectivamente do anteprojeto.

Não só isso, com a criação expressa de um futuro livro específico designado ao Direito Digital (Livro VI) no Código Civil, espera-se que o ambiente virtual se torne muito mais seguro, com a consequente mitigação da sensação de impunidade que rodeia esses espaços. Garantias como a exclusão permanente de dados ou de informações que representem lesão aos direitos de personalidade diretamente no site de origem em que foi publicado, o direito à desindexação (remoção do link que direciona a busca para informações inadequadas, abusivas ou excessivamente prejudiciais ao requerente em mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais, sendo hipótese de remoção de conteúdo imagens pessoais explícitas ou íntimas, a pornografia falsa involuntária envolvendo o usuário, informações de identificação pessoal dos resultados da pesquisa e conteúdo que envolva imagens de crianças e de adolescentes), a possibilidade de responsabilização civil e administrativa por parte das plataformas

por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas e o capítulo designado à presença e a identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital (Capítulo VI) também se mostram fundamentais.

Se tais disposições viessem a produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, seriam de suma importância no combate ao *oversharenting*, uma vez que reforçariam a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, visando seu melhor interesse e ampliando os instrumentos de proteção de dados pessoais.

Um Projeto de Lei notável e diretamente relacionado ao *oversharenting* é o de n. 4.776/2023, de autoria da deputada federal Lídice da Mata (Câmara dos Deputados, 2023), que dispõe sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais. Com ele, acrescentar-se-ia ao Estatuto da Criança e do Adolescente os seguintes artigos:

Art. 17-A. Os pais ou responsáveis exercem em comum o direito de imagem de seus filhos menores de idade.

Parágrafo único. A publicação e compartilhamento de imagens e informações pessoais em plataformas online e redes sociais devem ser realizados com observância à privacidade das crianças e adolescentes e com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis.

Art. 17-B. As crianças e adolescentes têm o direito ao esquecimento na internet, permitindo-lhes, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas em plataformas ou redes sociais online.

Parágrafo único. Plataformas online e redes sociais oferecerão meios eficazes para a execução deste direito. (Câmara dos Deputados, 2023, on-line)

Além dessas disposições, o projeto ainda coloca como dever do poder público promover campanhas educativas nacionais direcionadas a pais e responsáveis acerca da seriedade da preservação da privacidade e

riscos relativos à publicação de imagens de crianças e adolescentes nos meios digitais. Essas campanhas poderiam ainda ser feitas com a parceria de instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Inclusive, a previsão do art. 17-B do Projeto de Lei n. 4.776/2023 acerca do direito ao esquecimento é bastante similar a constante no GDPR da União Europeia já mencionada. A regulação desse direito no Brasil é plenamente possível e é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que foi contemplado indiretamente no art. 11 do Marco Civil da Internet ao estabelecer o dever dos provedores de aplicativos digitais de respeitar a legislação nacional e os direitos de privacidade, proteção de dados e sigilo das comunicações privadas, podendo vincular-se ao art. 15 e art. 100, V, parágrafo único do ECA (Oliveira, 2022). O direito ao esquecimento pode ainda ser meio para a concretização da autodeterminação informativa das crianças e adolescentes que tiveram seus dados expostos por terceiros, exercendo esse controle de forma posterior com o apagamento das informações (Eberlin, 2017).

Assim, experiências legislativas de outros países podem servir de norte para uma especialização nessas matérias. Como amostra, pode-se citar a lei francesa de n. 1.266/2020, que regulamenta a exploração comercial de imagens de menores de dezesseis anos em plataformas online. Dentre suas disposições, com a finalidade de preservar a imagem das crianças no espaço virtual, além do direito ao esquecimento já mencionado, destaca-se a obrigação de transparência e informação por parte das plataformas, como a

- a) promoção de informações e campanhas de sensibilização sobre normas e consequências da divulgação de imagens de menores de dezesseis anos, inclusive alertando para os riscos psicológicos, violação da privacidade ou da integridade moral e física desses menores; b) prevenção do tratamento dos dados desses sujeitos a fim de evitar usos comerciais e publicitários baseados em segmentação direcionada (mensagens publicitárias personalizadas para o público infanto-juvenil); e c) união de esforços com entidades de proteção da infância para detectar e atuar contra atividades de disseminação

de conteúdos que violem a dignidade de menores de dezesseis anos.
(Vieira, 2020, on-line)

Apesar de a lei tratar especificamente sobre os influenciadores digitais mirins na França, tais disposições servem para alimentar o discurso protetivo para crianças e adolescentes no ambiente virtual de modo geral e de forma global, instigando outros países a adotarem legislações próprias acerca da temática.

Quanto à análise de casos concretos no Judiciário, Karklis e Santos (2022) defendem que cada situação tem suas nuances, mas que extremos devem ser evitados: nem a privação da liberdade de expressão dos pais nem a falta de proteção da intimidade e proteção de dados das crianças. Nessa mesma perspectiva, Eberlin (2017) propõe como mecanismos de solução para esses casos concretos a ponderação com base no princípio da proporcionalidade e a interpretação sistemática, defendendo ainda que essas técnicas não são novas na jurisprudência do Brasil e que podem sim serem empregadas nesses novos casos de princípios conflituosos na sociedade da informação.

Todavia, há uma escassez de ações judiciais sobre a temática em específico no contexto brasileiro, impedindo a formação de uma jurisprudência consolidada. As ocorrências envolvendo tutela da imagem de crianças e adolescentes se resumem a uso indevido por terceiros ou quando os pais, após o divórcio, divergem no exercício da autoridade parental. Com isso, a grande maioria dos casos de *oversharenting* são invisíveis aos olhos dos conselhos tutelares, do Ministério Público e dos tribunais, ganhando destaque apenas aqueles com maior repercussão, normalmente envolvendo influenciadores digitais, ou quando há denúncias efetivas, como o caso “Bel para Meninas” (Medon, 2021).

Em 2020, foi levantada a “#SalveBelParaMeninas” nas redes sociais, em que usuários acusavam a mãe da youtuber Isabel Magdalena, de 14 anos à época, de forçar a adolescente a produzir conteúdo não mais condizente com sua idade em seu canal do YouTube, que chegava a 7 milhões de inscritos (Extra, 2020). Houve também denúncias de comporta-

mento abusivo por parte da mãe, que obrigava a menina a tomar líquidos estranhos que a faziam vomitar, culminando na investigação por parte do Conselho Tutelar e do Ministério Público do Rio de Janeiro acerca de possíveis violações de direitos da criança e adolescente (Oliveira, 2022). A medida judicial tomada foi a ordem de retirada do ar de todos os vídeos do canal, que somavam mais de 2 bilhões de visualizações (Medon, 2022).

Ante a ausência de demais casos nacionais, destaca-se a tendência em outros países de os próprios filhos processarem os pais por postarem suas fotos sem consentimento. Nesse caminho, uma adolescente austríaca de 18 anos processou os pais pela publicação de mais de 500 fotos no Facebook ao longo de seu crescimento, alegando que são imagens embaraçosas, que violam sua privacidade e que os pais “não têm vergonha e nem limites [...], não ligavam se eu estava sentada no vaso sanitário ou deitada nua no berço, todo momento foi fotografado e tornado público” (Crescer Online, 2016, on-line). O pedido da jovem foi pela remoção do conteúdo e uma indenização por danos morais, após a recusa insistente dos pais de apagarem as fotos, que se justificaram afirmando que se eles que tiraram as fotos, poderiam fazer o que quisessem com elas.

Nada impede que essa tendência internacional chegue ao Brasil, na medida em que as crianças e adolescentes que tiveram sua privacidade exposta desde cedo nas redes sociais cheguem à maioridade e sintam os impactos negativos do *oversharenting*. Por isso, os tribunais brasileiros também devem estar preparados para lidar com mais essa nova questão da sociedade da informação, que exige grande discussão e ponderação de direitos fundamentais.

4.3 O papel da sociedade

Além do art. 227 da CF/88, o art. 70 do ECA assegura que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e dos adolescentes e, por isso, a sociedade em geral também possui o compromisso de zelar por elas. As plataformas podem fazer a sua parte

dissertando seus termos de uso e políticas de privacidade de forma mais clara e informativa, principalmente sobre os riscos de se compartilhar dados infantis. Outra medida eficiente é a formulação e adoção de regras de boas práticas e de governança pelas plataformas no âmbito de suas competências, cuja previsão se encontra no art. 50 da LGPD. Nestas, os controladores e operadores estabelecem condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018).

Não se pode deixar de citar o trabalho fundamental das Organizações Não Governamentais (ONGs) na defesa dos interesses das crianças e adolescentes, que em várias ocasiões suprem as omissões estatais na implantação de políticas públicas aos vulneráveis. Desde a denúncia de violação de direitos humanos à promoção de conteúdo de conscientização digital, ONGs têm tomado os espaços e promovido a proteção da privacidade e dos dados infantojuvenis, desempenhando um papel singular no combate ao *oversharenting*. Em muitos casos, a disseminação de informação e a produção acadêmica só são possíveis graças a elas, inclusive nesta pesquisa, que contou com dados trazidos pelo Instituto Alana e pela Safernet Brasil.

Outro aliada é a literacia ou alfabetização digital, que pode ser definida como o conjunto de aptidões, conhecimentos e atitudes necessários para lidar com as tecnologias digitais e suas particularidades (Santos; Azevedo; Pedro, 2016). Ela deve ser incentivada desde a base e em diferentes contextos educativos, como nas escolas e na própria família, contando ainda com o estímulo da ANPD através Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, que possui dentro de suas competências disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população (art. 58-B, V, LGPD). Essa educação, no entanto, não deve ser focada apenas em como se utilizar das ferramentas digitais, mas sim em uma literacia digital crítica, dando aos sujeitos con-

dições vitais para a elaboração de análises críticas ante o contexto digital e real que está inserido, pensando nas implicações em seu cotidiano e vida em sociedade, construindo criticamente seu ponto de vista (Oliveira; Giacomazzo, 2017).

Por fim, a problemática também respinga em questões culturais, uma vez que

exigir privacidade para si próprio e respeitar a privacidade alheia são virtudes que devem ser ensinadas a crianças e adolescentes, assim como quaisquer outras normas sociais de comportamento. Saber estabelecer limites a respeito do que é apropriado veicular online é tarefa que cabe exclusivamente ao indivíduo: o Direito nunca será capaz de forçar alguém a ter bom senso. (Leonardi, 2011, p. 373)

Assim, pensar criticamente em quais direitos estão em jogo e os cuidados que se deve ter com essas novas tecnologias apresenta-se fundamental na minimização dos danos da superexposição, principalmente quando se fala em proteção da privacidade e de dados pessoais de crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longo foi o processo de conquista dos direitos das crianças e adolescentes, tanto no cenário internacional como nacional. Na atualidade, como legítimos sujeitos de Direito, a eles são garantidos, entre outros, os direitos de privacidade e proteção de dados pessoais, com absoluta prioridade e visando seu melhor interesse. Observou-se, entretanto, uma redefinição da privacidade na era da sociedade da informação, na qual a extimidade nas redes sociais se tornou regra e uma comprovação de felicidade, criando-se espetáculos de vidas privadas que buscam aplausos dos espectadores.

Nesses contornos, ao exercerem essa extimidade, pais e responsáveis incluem outros atores na exposição de suas vidas: seus filhos, que

alheios a esse compartilhamento, tem sua privacidade e dados também expostos, prática que ficou conhecida como *sharenting*. Esse choque entre os direitos fundamentais dos pais de exercerem sua liberdade de expressão e os direitos fundamentais dos filhos de terem sua privacidade e dados preservados atraem diversas discussões e problemáticas jurídicas e práticas, e apesar da não intenção de causar dano, essa invasão de privacidade acaba por afetar o bem-estar e os direitos dos vulneráveis.

Extremos devem ser evitados. Defendeu-se que o que se busca não é a proibição total de qualquer tipo de compartilhamento, uma vez que, como parte da sociedade, crianças e adolescentes não devem ser invisibilizadas. Por isso, escolheu-se empregar o termo *oversharenting* para esse enfrentamento da superexposição constante e que causa prejuízos no desenvolvimento e no exercício de direitos das crianças e adolescentes.

Como consequências negativas do *oversharenting*, citou-se a precoce formação da identidade digital das crianças e adolescentes, que sem o seu consentimento, têm suas pegadas digitais impressas antes mesmo que elas possam caminhar com os próprios pés ou responder por si. Atrelado a isso está a impossibilidade de apagar os rastros, ante a inexistência de um direito ao esquecimento positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Para além da responsabilidade parental, foi destacada a responsabilidade das redes sociais na proteção da privacidade e dos danos das crianças e adolescentes, ante a prevalência da autorregulação das plataformas, não sendo possível as elas se eximirem de tomarem providências em casos de conteúdo ilegal ou inadequado. Foram analisados os termos de uso e políticas de privacidade do Instagram, uma das redes sociais mais famosas e com presença massiva de brasileiros, concluindo-se que, apesar de existirem algumas medidas que poderiam auxiliar no combate ao *oversharenting*, várias delas são descumpridas pelos próprios pais.

Por fim, buscou-se apresentar possíveis medidas de combate contra o *oversharenting* e suas prejudiciais consequências. Concluiu-se que para enfrentá-lo, é necessária a conduta ativa dos três atores constitucionalmente responsáveis pela garantia da absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes: a família, o Estado e a sociedade.

A família cumpre seu papel ao considerar antes de realizar a exposição os riscos que ela pode acarretar, se munindo de boas recomendações e práticas para desviar-se dos prejuízos. Assim, os pais agem diligentemente na proteção da imagem e dados dos filhos e exercem seu dever de cuidado.

Em relação ao Estado, foi constatado que, mesmo com a legislação existente acerca do tema, com as mudanças sociais trazidas pela revolução tecnológica, o ordenamento jurídico acabou se tornando defasado na proteção direta desse público vulnerável no meio digital. Por isso, se mostrou necessária a edição de novas leis protetivas, tendo sido destacado o anteprojeto do novo Código Civil e o Projeto de Lei (PL) n. 4.776/2023, que demonstram um movimento no legislativo brasileiro para garantir a proteção integral. Indo além dos marcos nacionais, destacou-se que experiências legislativas de outros países também podem servir como base para a especialização na matéria, fomentando o debate e comunicação internacional e encorajando outros países a pensarem em legislações próprias.

Ficou claro que a sociedade também possui o dever de zelar pelas crianças e adolescentes. Quanto às plataformas, as obrigações se mostram na dissertação de termos de uso e políticas de privacidade claras e informativas e na adoção de regras de boas práticas e de governança. As ONGs exercem um papel fundamental, suprimindo omissões estatais e promovendo a defesa daqueles que não podem se proteger sozinhos. Por último, mas igualmente importante, destacou-se a literacia ou alfabetização digital crítica, que com o igual apoio da família, Estado e sociedade, é capaz de formar indivíduos aptos a pensar criticamente e lidar com as consequências das novas tecnologias digitais.

Conclui-se que ainda não houve a completa superação do entendimento de que crianças e adolescentes não são objetos de tutela parental e estatal, ocasionando diversas violações de seus direitos fundamentais. Problemáticas multifatoriais e multidisciplinares como o *oversharenting* não possuem um único ator responsável e autossuficiente que dará conta de superar a questão, nem mesmo o Direito, que deve contar com aliados

para a efetiva proteção integral dos direitos de privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes, como a família e a sociedade. Com isso, a busca pelo melhor interesse e a garantia de direitos infantojuvenis, até mesmo em espaços virtuais, pode se tornar uma realidade palpável.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30-33.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 09 abril 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria do Ministro nº 351/2023, de 12 de abril de 2023. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 de abril de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-edita-portaria-com-novas-diretrizes-para-redes-sociais-apos-ataques-nas-escolas/portaria-do-ministro_plataformas.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786**: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia->

Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786#:~:text=%C3%89%20incompat%C3%ADvel%20com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,comunica%C3%A7%C3%A3o%20social%20. Acesso em: 09 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lídice da Mata. **Projeto de Lei n. 4.776/2023**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados. 03 out. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101&filename=PL%204776/2023. Acesso em 06 set. 2024.

CETIC.BR. **TIC Kids Online Brasil**. 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 03 set. 2024.

COUGHLAN, Sean. ‘Sharenting’ puts young at risk of online fraud. **British Broadcasting Corporation (BBC)**. [S.I.]. 20 maio 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/education-44153754>. Acesso em: 01 out. 2024.

CRESCER ONLINE. Adolescente processa pais por fotos da infância publicadas na internet: menina alega que as mais de 500 fotos no Facebook são constrangedoras e ferem sua privacidade. **O Globo**. [S.I.], 21 set. 2016. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Curiosidades/noticia/2016/09/adolescente-processa-pais-por-fotos-da-infancia-publicadas-na-internet.html>. Acesso em: 08 out. 2024.

DATAREPORTAL. **DIGITAL 2024: BRASIL**. 2024. Elaborado por *We Are Social e Meltwater*. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>. Acesso em: 11 jul. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 255-273.

EXTRA. ‘Salve Bel Para as Meninas’: entenda a polêmica que deu origem à hashtag na web. **O Globo**. [S.I.], 19 maio 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/salve-bel-para-as-meninas-entenda-polemica-que-deu-origem-hashtag-na-web-24435299.html>. Acesso em: 08 out. 2024.

FERREIRA, Daniela Assis Alves; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARQUES, Rodrigo Moreno. Termos de uso e políticas de privacidade das redes sociais online. **Informação & Informação**, [S.L.], v. 26, n. 4, p. 550-574, 31 dez. 2021. Uni-

versidade Estadual de Londrina. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/51720/2/Termos%20de%20uso%20e%20pol%C3%ADticas%20de%20privacidade%20das%20redes%20sociais%20on-line.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de *Sharenting*: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 78, p. 165-183, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78/artigo-das-pags-165-183>. Acesso em: 02 out. 2024.

GONÇALVES NETO, Edmilson. **Uma análise dos termos de uso e diretrizes da comunidade do Instagram frente aos direitos fundamentais do adolescente estabelecidos no ECA**. 2022. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/d30a197a-3dbd-4665-8965-757d166c20eb/content>. Acesso em: 23 out. 2024.

INSTAGRAM. **Abuso e spam**. 2024. Disponível em: https://help.instagram.com/165828726894770?helpref=faq_content. Acesso em: 05 set. 2024.

INSTAGRAM. **Termos de Uso**. 2022. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870?helpref=uf_share. Acesso em: 02 set. 2024.

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil**. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/o-direito-das-criancas-a-privacidade/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

KARKLIS, L. M.; SANTOS, G. A. M. *Sharenting*: exposição dos filhos nas redes sociais. **Revista Bonijuris**, Curitiba, Ano 34, Edição 678, p. 36–46, out/nov 2022. Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/revista/revista-bonijuris/678/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MANDELLI, Mariana. O choro do seu filho vale quantas curtidas? **EducaMídia**. [S.I.], 23 ago. 2023. Disponível em: <https://educamidia.org.br/o-choro-do-seu-filho-vale-quantas-curtidas/>. Acesso em: 04 out. 2024.

MEDON, Filipe. *(Over) Sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 02, p. 265-298, abr./jun. 2022. Instituto

Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 08 out. 2024.

MEDON, Filipe. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021, p. 29-59.

META. **Como a tecnologia detecta violações**. 2023. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/technology-detects-violations/>. Acesso em: 05 set. 2024.

NADER, Paulo. **Introdução Ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Magna Rodrigues. **O trabalho infantil artístico nas plataformas digitais: por uma proteção integral dos influenciadores mirins**. 2022. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/7e979221-9082-4bad-b625-4f68611f3d79/content>. Acesso em: 06 out. 2024.

OLIVEIRA, Marcelo. Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet. **Safernet Brasil**. [S.L.]. 06 fev. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 02 out. 2024.

OLIVEIRA, Michele Mezari; GIACOMAZZO, Graziela Fatima. Educação e cidadania: perspectivas da literacia digital crítica. **Eccos – Revista Científica**, [S.L.], n. 43, p. 153-174, 14 jun. 2017. Universidade Nove de Julho. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/7393>. Acesso em: 06 out. 2024.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, [S.L.], v. 40, n. 141, p. 693-728, dez. 2010. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6j9BxZFWyZzcbSDWpzk/>. Acesso em: 06 out. 2024.

SAFERNET. **Superexposição dos filhos**. s.d. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/superexposi%C3%A7%C3%A3o-dos-filhos>. Acesso em: 06 out. 2024.

SANTOS, Rita; AZEVEDO, José; PEDRO, Luís. Literacia(s) digital(ais): definições, perspetivas e desafios. **Media & Jornalismo**, [S.L.], v. 15, n. 27, p. 17-44,

15 set. 2016. Coimbra University Press. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_27_1. Acesso em: 06 out. 2024.

SBP, Sociedade Brasileira de Pediatria. **Pediatras alertam para os perigos do *sharenting*, exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 04 out. 2024.

SECURITY.ORG. **Parents' Social Media Habits: 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.security.org/digital-safety/parenting-social-media-report/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SENADO. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL). **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 06 out. 2024.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 09 abril 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 16 jul. 2024.

VIEIRA, Rodrigo. A nova lei francesa de proteção dos influenciadores digitais infantojuvenis. In: **Instituto Brasileiro de Direitos Culturais - IBDCult**, [S.I.], 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.ibdcult.org/post/a-nova-lei-francesa-de-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-influenciadores-digitais-infantojuvenis>. Acesso em: 05 out. 2024.

WENDT, Emerson. Internet: percepções e limites em face do direito à intimidade na rede. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 1, v. 6, p. 297-318, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0297_0318.pdf. Acesso em: 11 jul. 2024.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva- Jur, 2023.

Recebido em 10 de novembro de 2024.

Aprovado em 01 de dezembro de 2024.